



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.123/2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLEN N°

19

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 3.123/2015, a seguinte redação:

“Art. 18. O limite remuneratório para a remuneração recebida no exterior por agentes públicos e políticos, em moeda estrangeira, será fixado utilizando-se o critério da paridade do poder de compra entre o real e o dólar americano em relação ao quanto disposto no art. 2º, conforme regulamento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à Indenização de Representação no Exterior e ao Auxílio-Familiar de que trata o art. 8º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 2º O limite remuneratório de que trata este artigo, convertido da moeda estrangeira que o agente recebe no exterior para reais, não será inferior ao valor previsto no art. 2º, conforme regulamento.

§ 3º O regulamento de que trata este artigo será decretado após serem ouvidos o Ministério da Defesa e o Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º Os parâmetros utilizados para a determinação do critério de paridade do poder de compra serão reavaliados anualmente após serem ouvidos o Ministério da Defesa e o Ministério das Relações Exteriores”.

Cont. EMP N° 1

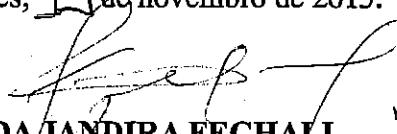
JUSTIFICATIVA

Não se pode ainda esquecer que o presente projeto visa, de fato, constituir-se em uma medida de justiça, não só adequando os valores recebidos ao teto remuneratório, a fim de serem evitados os supersalários, como também afastando a possibilidade de haver retribuição que cause um desajuste econômico ao agente público, diante das características que permeiam a atividade desempenhada. Nesse sentido, andou bem a presente proposta e estipulou, no caso dos valores recebidos no exterior, a obrigatoriedade observância à paridade do poder de compra.

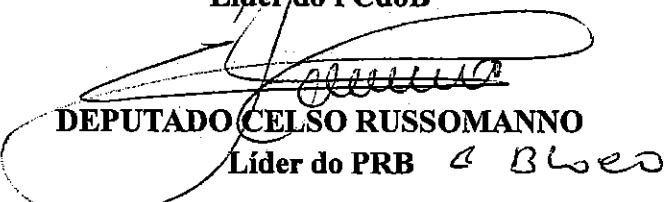
O critério da paridade do poder de compra para a conversão, em moeda estrangeira, do limite remuneratório aplicável à retribuição preserva a justiça no pagamento de quem se encontra desempenhando a sua atividade no exterior. No entanto, visando um aperfeiçoamento do art. 18, convém ser explicitado que esse critério utilize como indexador a moeda-padrão de pagamento no exterior, no caso o dólar americano, afastando-se possíveis ambiguidades em relação a outras paridades possíveis. Por fim, visando preservar a justiça no pagamento, mostra-se também imperiosa a revisão anual do critério de paridade do poder de compra, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Defesa pronunciar-se acerca da matéria. Aliás, convém ainda que os aludidos Ministérios sejam ouvidos quando da elaboração do Decreto regulamentador da presente lei.

Com o exposto, esperamos contar o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

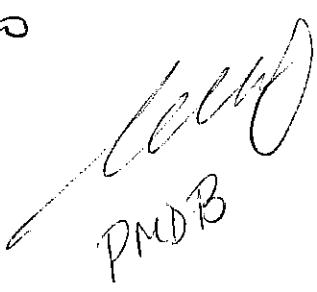
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015.


DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

Líder do PCdoB


DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Líder do PRB


DEPUTADO LEONARDO PICCIANI

Líder do PMDB